



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006191/2005-88
Recurso nº 149.206 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.186 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ - Ex(s): 2004.
Recorrente BRAP ENGENHARIA LTDA. EPP
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

MULTA - PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO - INAPLICABILIDADE -

A multa, ontologicamente distinta do tributo, há de ser um ônus significativamente pesado, capaz de desestimular a conduta punida e, por isto, a ela não se aplicam os princípios retores das regras de tributação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 13 JUL 2011

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis Guerra (Suplente), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que, embora reduzindo de 150% para 75% o percentual aplicado, manteve a multa isolada exigida sobre o valor do débito compensado por ter sido a compensação considerada não declarada, ao único argumento de que possui caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

A meu sentir, o invocado princípio do não-confisco não invalida a multa imposta, uma vez que esse princípio rege a tributação e não as penalidades aplicáveis, já que ontologicamente distintas.

Com efeito, no plano lógico-sistêmico, a multa difere do tributo porque na hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. A multa é, necessariamente, uma sanção de ato ilícito e o tributo, pelo contrário, não pode constituir sanção de ato ilícito.

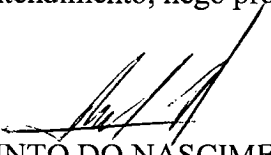
No plano teleológico ou finalístico, a distinção é ainda mais evidente. A finalidade do tributo é suprir o Estado dos recursos financeiros de que necessita, constituindo uma receita ordinária. A finalidade da multa é desestimular uma conduta, constituindo uma receita eventual ou extraordinária, e não uma receita pública ordinária.

Por constituir receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, do qual o contribuinte possa se desincumbir sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que as regras de tributação devem ser informadas pelos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, dentre outros.



A multa, diversamente, para alcançar a sua finalidade, há de ser um ônus significativamente pesado, capaz de desestimular a conduta ensejadora da sua cobrança. Por isto mesmo a ela não se aplicam os princípios retores das regras de tributação.

Forte nesse entendimento, nego provimento ao recurso.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator
